

LIBERDADE SEM PREÇO: ESTRATÉGIAS DE ESCRAVIZADOS NO FIM DO SÉCULO XIX,
EM NAZARETH.

GISELY NOGUEIRA BARRETO*

Por esta tão somente por mim assinado, declaro que sou senhor e possuidor de uma escrava de nome Ignacia, parda com oito anos, pouco mais ou menos, filha de minha escrava Eustacia crioula, a qual forro de minha livre e espontânea vontade, sem constrangimento de pessoa alguma, concedo desde já a liberdade; e de fato liberta fica de hoje para sempre, a fim de que desde já possa gozar de sua liberdade, como se fosse de ventre livre, e como livre que é por virtude deste mesmo presente escrito, sem que ninguém possa chamar jamais a escravidão, por qualquer pretexto que seja, pois eu como senhor que sou da dita escrava Ignacia, lhe concedo a mesma liberdade, sem cláusula ou condição,[...]. (APEBA, LIVRO DE NOTAS DE TABELIÃO, Nº 7, 1871: 96).

No documento acima é evidente que Ignacia recebe de Zeferino Muniz Moreira a carta de alforria, sem nenhuma condição e sem o pagamento de qualquer quantia. Por ter pouca idade, provavelmente a escravizada conquistou a sua alforria por influência de sua mãe, que também era escrava do mesmo senhor. Não sabemos o que Eustacia pode ter feito para sua filha ser alforriada, no entanto uma das hipóteses é que o senhor Moreira pudesse ter tido a mesma postura de Theodoro Xavier de Sousa, que em função dos “[...] bons serviços prestados” de Eufosina, sua cativa, alforriou o seu filho Afonso, com 3 anos de idade. (APEBA, LIVRO DE NOTAS DE TABELIÃO, Nº 5, 1869: 65).

Há, portanto, uma diferença entre as duas cartas de alforria acima. Na primeira, Ignacia conquistou a sua carta sem que fosse preciso pagar por ela, alguma soma em dinheiro – pecúlio –, ou prestação de serviços. Isso é o que denominamos na presente pesquisa de alforria Incondicional e sem pecúlio ou simplesmente gratuita. Nessa categoria, de um total de 67 cartas de liberdade, encontradas para o termo da cidade de Nazareth, temos um percentual de 26,87%. Na segunda carta, não foi necessário dispor de qualquer pecúlio, no entanto,

* Universidade do Estado da Bahia- Campus V, Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em História Regional e Local. Bolsista Capes.

Afonso ficou condicionado a acompanhar o seu senhor até a sua morte. Sobre essas alforrias as classificamos como Condicionais sem pecúlio, que corresponde a 17,91%.

A maior parte das alforrias, foram aquelas em que o escravizado apenas pagou um pecúlio para obter a carta de liberdade, como foi o caso de Creocência, filha da falecida Luisa, que pagou 500\$000 Réis para a senhora Guilhermina dos Santos Mota e seu esposo, o Coronel João da Mota dos Santos em troca da carta de liberdade. (APEBA, LIVRO DE NOTAS DE TABELIÃO, Nº 8, 1870: 77)

Cartas como essa às consideramos incondicionais e com pecúlio que correspondem a uma média de 47,76% do total. Por último temos as alforrias condicionais com pecúlio, ou seja, além de cumprir com alguma condição o escravizado teria que pagar uma quantia em dinheiro por ela. Estas correspondem a uma percentagem de 7,46%.

Observando o percentual, chegamos a seguinte conclusão, entre 1860 e 1888, de acordo com as cartas de alforrias registradas, 55% do escravizados pagaram algum pecúlio para conquistar a carta de liberdade, enquanto 45% dos alforriados conquistaram a alforria gratuita ou simplesmente condicional.

Esse número significativo de escravizados que pagaram pela liberdade, se deve primeiramente ao acúmulo de dinheiro. Não se sabe ao certo sobre as origens do pecúlio, já que poucas cartas trazem informações sobre isso. No entanto, naquelas em que aparece a procedência, os escravizados teriam conseguido pagar a sua alforria, através de empréstimos com pessoas livres, parentes e por meio de suas ocupações nas roças ou na cidade. A crioula Josefa de 27 anos, por exemplo, que pagou pela sua liberdade, conseguiu seiscentos mil réis por conta própria, cem mil réis emprestados do senhor Pedro Rodrigues de Pinho e mais cem mil réis, em letra que passou José Joaquim de Sousa Guedes. (APEBA, LIVRO DE NOTAS DE TABELIÃO, Nº 05, 1869: 93)

A Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871, também conhecida como a Lei do Ventre Livre regularizou essa prática que já vinha acontecendo mesmo antes dela, a obtenção da carta de alforria por meio do pecúlio. No entanto como pode ser observado pelos números acima, não eram todos os escravizados que conseguiam uma acumulação de capital para realizar o pagamento da carta. Ainda que estes façam parte de um grupo numeroso, houveram cativos que por não ter o pecúlio se articularam de variadas formas para obter a libertação.

Basta observar, por exemplo que além das expressões, “pelos bons serviços prestados”, não era estranho encontrar nas cartas de liberdade condicionais e sem pecúlio, expressões do tipo, forro “por muito amor que lhe temos”, ou “por caridade”. Como aponta Raphael Vieira Filho:

[...] os ‘bons serviços’, provavelmente estavam presentes o guardar segredos, o compartilhamento no cuidado dos filhos e o companheirismo dos dias e anos passados lado a lado, enfim, as trocas sentimentais sedimentadas pelo tempo longo das conversas e tarefas realizadas junto. (VIEIRA FILHO, 2009: 130)

Laços bem estreitos devem ter existido, por exemplo, entre Brigida e o senhor João da Mota dos Santos que além de lhe conceder a liberdade incondicional e sem pagamento de pecúlio, desistiu de “[...] todo e qualquer direito que tinha dos serviços de suas filhas Maria e Silvana”. (APEBA, LIVRO DE NOTAS DE TABELIÃO, Nº 08, 1887: 91).

Em alguns casos, os “bons serviços prestados” não eram suficientes, ou não convencia o senhor, já que estes estavam ciosos pelo lucro e não pretendiam conceder a alforria tão facilmente. Por isso muitos escravizados recorriam às brechas da Lei, e ao que parece tentavam forjar estratégias com a colaboração de curadores e enfrentando as dificuldades impostas pelos advogados dos senhores para obter finalmente a tão sonhada libertação através de processos judiciais.

Além da acumulação do pecúlio a releitura de testamentos ou documentos, deixados após a morte de senhores, eram utilizada para justificar a concessão da possível libertação. Prática comum antes da Lei do Ventre Livre. Hilário e Estevão, por exemplo, no ano de 1862, tentaram por meios conciliatórios, fazer Antonio José Barreto e seu Filho José Felix Barreto reconhecer que a sua proprietária, D. Joana Batista do Nascimento, havia deixado- os forros no seu testamento, assim como outros companheiros, que infelizmente, não estão especificados no Processo Cível de Libelo. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 69/2478/03, 1862: 02).

Tais ações aparentemente demonstra serem estratégias de cativos para alcançar seu objetivo de liberdade, mas se pensarmos que a Lei do Ventre Livre garantia esse direito, chegaremos à conclusão que os cativos estariam reconhecendo a existência destes e fazendo uso deles. No entanto, a utilização dessas práticas como estratégia se manifesta a partir do

momento em que, sendo quase nula ou até mesmo inexistente as possibilidades do escravizado conquistar a alforria, sem um pecúlio, os cativos buscavam brechas na lei que pudessem lhes beneficiar de alguma forma, já que, em alguns casos, não dispunham da quantia integral para pagar pela liberdade.

O direito de o escravizado recorrer a ‘uma ação de liberdade’ foi renovado em um dos artigos da Lei de 28 de setembro de 1871 e, a partir de então, as ações se proliferaram. O escravizado que se considerasse em ‘cativo injusto’ poderia recorrer a Justiça e pleitear a sua libertação. Muitos se aproveitaram das brechas deixadas por seus proprietários e denunciavam irregularidades, perseguindo a oportunidade de viver livremente ou livrar seus familiares do cativo. (REIS, 2009: 120).

Foi o que aconteceu em duas ações de liberdades encontradas. Tanto o escravo Cypriano quanto o escravo Benedicto, tentaram conquistar sua liberdade mediante supostas lacunas deixadas por seus senhores e que aparentemente favoreciam a libertação. Falamos de supostas, pois ao que parece teriam ambos tentado forjar possíveis brechas, através de meras desconfianças, baseada em seu registro de matrícula.

De acordo com o Art. 8º da Lei do Ventre Livre, todos os escravos deveriam ser matriculados com registro de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação se fosse conhecida. Pregava a lei que editais seriam abertos e um ano após o fim da matrícula, caso houvesse algum escravo sem o devido registro no livro geral das matrículas o mesmo seria considerado livre. (BRASIL, Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871. Suplemento do Almanak. APEBA. Vários periódicos. Salvador. 1872- 1873. 0047)

Desse artigo se valeu o escravo Cypriano, na figura de seu curador, para lutar pela sua liberdade na justiça. O processo não informa os trâmites que se seguiram antes da ação de liberdade para que o Doutor Aprígio Rodrigues Ferraz fosse nomeado como curador, no entanto, supomos que a sua nomeação foi realizada pelo Juiz Municipal Doutor Eustáquio Pires da Silva.

Cypriano então, por meio de seu curador “[...] a bem de sua liberdade”, solicitou a certidão que consta a ausência da sua matrícula nos registros gerais do município.

Diz Cypriano que não tendo seu senhor Ricardo José de Sousa Barreto, dado a matrícula o suplicante como se vê da inclusa certidão extraída do livro de matrícula especial de todos os escravos existentes nesse município, como lhe cumpria, requer o suplicante a V.S^a. que em virtude do que disse porém o art. 8^o § 2^o da Lei emancipadora de 28 de setembro de 1871, lhe mande passar a sua carta de Liberdade [...] Arrogo do suplicante. Aprigio Rodrigues Ferraz. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 68/2415/09, 1874: 02)

De fato não havia registro de matrícula de Cypriano na cidade de Nazareth, no entanto, constava que ele foi matriculado em Jequiçá, já que lá residiu e trabalhou juntamente com outros cativos na “Engenhoca” que o senhor Ricardo José de Sousa Barreto possuía. Segundo este, assim que vendeu a sua “Engenhoca” foi morar na cidade de Nazareth, levando consigo todos os seus escravos, já matriculados na Coletoria do termo de Areia, por isso não fez nova matrícula, em Nazareth, de Cypriano, como também dos outros escravizados. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 68/2415/09, 1874: 50)

Para provar que a matrícula de fato já havia sido feita, Ricardo José de Sousa Barreto apresentou a relação de número 305 de todos os seus escravos, que confirmou o registro de Cypriano como sua propriedade. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 68/2415/09, 1874: 14).

Diante dos argumentos apresentados pelo senhor de Cypriano, e por confirmar a existência da sua matrícula, o Juiz de direito emite a sentença julgando improcedente a ação de liberdade deste escravizado. Tendo ele apelado para o Superior Tribunal em Maio de 1874, após cinco meses, obteve a resposta,

Tendo os autos com vista ao seu Comendador da Coroa julga este que a sentença deve ser retomada, mandando-se que o fim do escravo satisfaça o exigido no art. 22 do Decreto n. 4423 de 28 de março de 1868 que diz que não será admitida em juízo ação alguma que venha sobre o escravo sujeito a matrícula, sem que mostre que o mesmo se acha matriculado, e dele se não deve taxa. 13 a 30 de outubro de 1874. [...] (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 68/2415/09, 1874: 14).

O fim do processo evidencia que Cypriano continuou escravizado, no entanto analisando o Inventário de seu falecido senhor, a sua condição de escravidão, provavelmente, não duraria muitos anos. Ricardo José de Sousa Barreto faleceu, “sem testamento”, um ano depois da ação de liberdade promovida por Cypriano. No seu inventário, lavrado em 1876 a única informação que se obteve a respeito deste escravizado foi numa certidão contendo as mesmas informações da relação de escravos deste mesmo senhor.

O curioso é que nesse documento consta que Benedita, africana, com mais de cinquenta anos de idade, de serviço de lavoura e Josefa, preta, com vinte e cinco anos de idade, “[...] em estado cadavérico, [...]” foram os “[...] únicos bens deixados pelo finado Ricardo José de Sousa Barreto. (APEBA, INVENTÁRIO, 07/3192/05, 1876: 9-10)

Não há indícios acerca do destino de Cypriano, filho de Josefa, e dos outros escravizados nas cartas de liberdade e nem nas escrituras de compra e venda. No entanto, é possível que alguns deles tenham conseguido a liberdade de alguma maneira, assim como Benedita que libertou-se pagando 200\$000 Réis à viúva Dona Maria Francisca da Encarnação, ou tenha sido vendidos, o que provavelmente aconteceu com Bento de um ano e meio e sua mãe Feliciano. Assim supomos, pois sendo esta de serviço de lavoura, sua venda poderia ter acontecido ao mesmo tempo em que ocorreu a venda da “Engenhoca”. (APEBA, INVENTÁRIO, 07/3192/05, 1876: 16).

E quanto aos outros filhos de Josefa, Aristão de oito anos de idade e Maria com quatro anos, e Valério de um ano e meio, filho de Benedicta? Por que não foram avaliados no dito inventário? O que teria feito deles a viúva Maria Francisca da Encarnação? Essas indagações ainda continuam sem respostas.

Se Cypriano, não teve um acúmulo monetário para oferecer ao seu proprietário para saldar o seu preço, tentou contestar na Justiça a sua condição de escravizado mediante a ausência da matrícula no município de Nazareth. No entanto, surge aí mais uma indagação, como o escravizado tinha tanta certeza que não foi matriculado em Nazareth, ao ponto de mover uma ação de liberdade na justiça contra seu senhor?

A resposta não é tão simples. Como Cypriano residia em Jequiçá, no termo de Areia já fazia algum tempo, ele supunha ou até mesmo sabia, que havia sido matriculado nesse lugar. Em vista disso ao mudar-se para Nazareth com seu senhor, requereu sua liberdade por ter ciência da ausência de registro de matrícula na cidade. Ele tentava se valer da Lei do

Ventre Livre, contudo, talvez articulasse que o fato de está fora do território onde fosse matriculado, pudesse ser favorável à libertação, por isso, fingiu não saber que já tinha matrícula, se assim o fez, consideramos tal atitude como estratégica.

Outra hipótese é a que Cypriano, com doze para treze anos de idade, não tinha mesmo ciência da existência da sua matrícula e chegando a Nazareth com seu senhor e os outros cativos, requereu a sua liberdade, por influência de outros escravizados, libertos, ou até mesmo pessoas livres, embora a sua pouca idade não seja um indicativo de que Cypriano desconhecia seus direitos, previstos pela Lei do Ventre Livre.

Tomando a primeira suposição como a mais provável Cypriano conseguiu manobrar até o curador, pois, o fato de não ter sido matriculado em Nazareth, não anula a possibilidade do senhor ter realizado a matrícula do escravizado em outra localidade, como de fato o fez, o que não foi investigado pelo Curador, que tinha conhecimento que seu curatelado morava em Jequiiricá, como já foi dito, pois lá trabalhava com outros companheiros.

Esse é também um indício que os escravos estavam atentos aos seus direitos e estratégicas ou não as ações indicavam que a liberdade era o maior desejo de quem, ainda estava vivendo em cativeiro. Como afirma Joseli Mendonça, “[...] os senhores vinham sentando no banco dos réus sendo colocados lá por seus escravos, muitas vezes sob o argumento de que exerciam sobre eles uma propriedade ilegal.” (MENDONÇA, 2007: 83)

Numa outra Ação Sumária de Liberdade, Benedicto com 31 anos de idade, solteiro, de profissão doméstica, brasileiro e com o valor de oitocentos mil réis, segundo a tabela de preços estabelecida pela lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, sua filiação era desconhecida. (MENDONÇA, 2008: 342)

Tal fator foi o motivo que levou Benedicto requerer a sua liberdade à senhora Augusta Sucupira Coelho de Sousa “[...] em virtude da sabia decisão do Reverendo Tribunal da Relação da Corte de 31 de Maio propiciar ano passado que julguem livre todos os escravos de filiação desconhecida.” (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887:03)

Não seria fácil conseguir a liberdade apenas com o argumento da filiação, pois, embora ele tenha sido matriculado dessa maneira, o senhor Tertulino Araujo de Sousa, representante legal da senhora Augusta Sucupira, argumentou que o escravizado foi batizado pelo crioulo Honorato, há trinta anos, como filho da Africana Maria e por isso, apenas um registro na matrícula não poderia lhes tirar o direito a propriedade, visto a existência da

certidão de batismo que foi apresentada na primeira audiência. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887: 04- 08).

Numa declaração proferida, o curador de Benedicto tenta defender o seu curado alegando que:

Em vista da legislação vigente e de acordo com o tratado de 1815 não há mais escravos no Brasil e atendendo-se a lei de 28 de nov. de 1885 só é admissível a filiação desconhecida, aos Africanos vindos antes da lei de 1831, outros quaisquer são reputados livres e não é admissível procurar-se provar a filiação porque assim resultaria um grave atentado à liberdade. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887: 11)

Esse argumento seria bem quisto se o advogado da senhora Augusta Sucupira Coelho de Sousa não apresentasse designas contrárias.

Segundo o Dr. Tertulino Araujo de Sousa, o advogado do apelante teria se equivocado na interpretação da lei, pois esses artigos que estavam previstos na lei de 25 de junho de 1850 não foram reafirmados com a aprovação da mencionada lei de 28 de novembro de 1885, mas revogados. Ao contrário do que tenta justificar o Dr. Julio José de Brito, representante legal de Benedicto, “[...] a lei autoriza a matricular –se [o escravo] com filiação desconhecida. ” apenas isso. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887: 12)

O Advogado da senhora ainda na tentativa de provar que Benedicto possuía filiação conhecida e que era de propriedade de D. Augusta Sucupira levou para os autos três importantes documentos. O primeiro consistiu na certidão de batismo emitida pelo cônego Joaquim Tito Galvão, que diz o seguinte:

Certifico que revendo o livro de assentos de batismos da Freguesia de Nossa Senhora de Nazareth [...] consta a folha 19 o seguinte=[?] aos três de julho se mil oitocentos e cinquenta e três o vigário batizou solenemente a Benedito crioulo de idade de três meses filho natural de Maria africana, escrava de Joaquim Antonio Lorenço foram padrinhos Honorato da Costa Lima, escravo. Não estava assinando a pauta fiz transcrever do próprio livro ao qual eu repito e em fé do que assino. Pagou dessa causa dous mil réis. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887: 15)

O segundo documento, foi também, numa certidão dada de acordo com o Inventário da antiga senhora de Benedicto. Segundo consta neste documento, na partilha dos bens do casal Joaquim Antonio Lourenço e Dona Virginia Carlota do Amor Divino, Benedicto ficou no inventário desta para o menor Celestino que mais tarde vendeu seu escravizado ao senhor Joaquim Coelho de Sousa, anos depois com o falecimento deste, Benedicto foi então legado para a sua mulher, a senhora Augusta Sucupira de Sousa em 15 de fevereiro de 1887. A escritura de venda de Benedicto foi também apresentada pelo Dr. Tertulino Araujo. Segundo tal escritura o escravo

[...] preto de 26 anos, e solteiro, natural desta cidade matriculado com o número 497 de ordem na matricula e 1 na relação apresentada na coletoria desta cidade em 24 de abril de 1872 [foi vendido ao] sobredito Joaquim Coelho Sousa pelo preço e quantia de 700\$000 livre da meia sisa que fica a cargo do comprador. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887: 17)

A meia sisa foi paga pelo senhor Joaquim Coelho de Sousa no valor de 800\$, (oitocentos Réis) no dia 21 de dezembro de 1882, um dia antes de lavrar a escritura de venda do escravo. Após ouvir as partes o Dr. Salvador Pires de Carvalho Albuquerque, o juiz da comarca argumentou que a lei de 1885 não trouxe nenhuma inovação legal, apenas revogando as disposições em contrário,

[...] a matricula do escravo, regulamente feita, constitui uma presunção legal de cativo contra a natural presunção de liberdade [...] [Por, isso], a declaração de filiação ‘se for conhecida’, ou o desconhecimento desta, sob o domínio da supracitada legislação, não implicava e pro fato cessação do cativo, ou a aquisição da liberdade.(APEBA,PROCESSO CÍVEL II. 65/2335/07: 22)

Desse modo, no que se refere a matrícula “[...] o texto do art. 1^o § 4^o da citada Lei n. 3270 e 4^o do seu também citado Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885[...] ” (APEBA, PROCESSO CÍVEL II. 65/2335/07, 1887: 21), informa que caso o senhor não tenha efetuado a matrícula dentro do prazo previsto pela lei terá o escravo a sua liberdade concedida, o que não foi o caso de Benedicto.

O juiz ainda apontou que os documentos apresentados por Augusta Sucupira, para provar que seu escravizado tinha a filiação conhecida, tinha validade e seriedade, e por fim profere a sentença: “[...] por tais considerações julgo improcedente a ação proposta pelo autor [Benedicto] a fim de ser mantido em cativeiro e domínio da ré [senhora Augusta Sucupira].” (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887: 21)

Mesmo com o aparato da lei, muitas vezes os escravizados precisavam se valer de estratégias para conseguir a carta de alforria, os senhores também, preparavam armadilhas para que estes não alcançassem seu objetivo. No entanto, mesmo enfrentando dificuldades para conquistar a alforria através dos dispositivos oferecidos pela a lei do Ventre livre, é inegável que com aprovação desta mesma Lei houve um afrouxamento nas relações entre senhores e seus cativos, que estavam cada vez mais cientes de seus direitos.

Como aponta Wilson Roberto de Matos:

Levando até o limite a concepção historiográfica que enxerga os escravos como sujeitos dos processos históricos nos quais eles se viam envolvidos, procede aventar a hipótese de que os cativos souberam tirar partido dessa nova situação, transformando o horizonte legal da liberdade em um caminho, não único, evidentemente, de lutas reivindicatórias e afirmação de direitos. (MATTOS, 2008: 34)

Benedicto que sendo filho da africana Maria buscou então, provar a sua filiação desconhecida para conseguir a libertação mediante uma interpretação da lei de 1885.

O uso da Lei é o próprio reconhecimento do direito, mas a sua interpretação foi astuciosa já que é sabido que a “[...] lei autoriza a matricular-se, com filiação desconhecida” (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887: 12), e tentara ele libertar-se contradizendo a legislação. Então, se não consegue por uma via, compra da liberdade por meio de um pecúlio, tentaria por outro caminho chegar à liberdade.

A atuação dos curadores foi muito importante nos processos que envolveram ações para a conquista da liberdade, e nesse ponto, estamos ai diante de uma via cheia de armadilhas.

Em 1874 o Doutor Ferraz, perdeu a causa de Cypriano, mas sua experiência nesse caso de Ação de Liberdade o levaria a ser indicado para a defesa no processo de arbitramento¹ de Marcos, no ano de 1881. O que não estava nos seus planos era encontrar o Doutor Pomphilo como advogado do senhor de seu curatelado. Marcos teve seu processo de arbitramento anulado, tendo que pagar integralmente a quantia de 600\$000 Réis, em vez da média parte como explicitava a verba testamentária do seu primeiro senhor. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/05, 1881).

O Doutor Cicero Pomphilo interpretou a cláusula do testamento deixado pelo primeiro proprietário de Marcos, de forma que favorecesse o senhor Francisco Pereira de Almeida, então senhor de Marcos. Assim sendo, com todas as provas oferecidas pelo Advogado Cícero Pomphilo e a ausência de documentos apresentados por Aprígio Rodrigues Ferraz curador do escravizado, para contestar e contrapor a defesa de Pomphilo cremos que este não só contou com a sua astúcia para empregar o testamento a seu favor mas, os documentos existentes automaticamente anulou a ação do experiente Ferraz. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/05, 1881.)

O mesmo aconteceu quando o Doutor Ferraz, sete anos antes de defender o processo de Marcos, perdeu a causa do escravo Cypriano, infelizmente o Advogado não se atentou para a existência da matrícula do escravo e mais uma vez a ausência de documentos contestatórios fez este não conseguir libertar seu curado.

No processo de Marcos Crioulo o fato do arbitramento ter sido realizado anulou a cláusula testamentária que garantia a avaliação do escravo num valor bem inferior do que foi arbitrado, isso por que o senhor alegou que para atender a apelação de Marcos o arbitramento não deveria ocorrer, mas tendo este acontecido, a cláusula do testamento que favorecia ao escravizado não teria valor.

Enquanto no processo de Benedito houve o movimento contrário, Dona Augusta Sucupira apresenta certidão de batismo, Inventário e registro de compra e venda que invalida a ação de liberdade movida por este cativo. Sabendo usar a situação a seu favor o senhor poderia se valer do próprio processo solicitado pelo escravizado para anular sua expectativa

¹ O arbitramento era um processo que julgava o valor que o escravo deveria pagar pela sua liberdade, caso o pecúlio oferecido por este não fosse aceito por seu proprietário. Para isso era necessário três julgadores, um por parte do senhor, outro representando o escravizado e um último para desempatar o valor, caso fosse destoante. Sobre isso ver: MENDONÇA, 2008, p. 192 com base no REGULAMENTO, 1872, p.p. 1.061-2.

de liberdade obtendo provas que invalidassem tais iniciativas. (APEBA, PROCESSO CÍVEL II, 65/2335/07, 1887)

Desse modo, se para os escravos o uso de direito poderia funcionar como estratégia, para os senhores, isso era muito mais presente, pois se estes sabiam quais os documentos deveriam apresentar para contestar os argumentos apresentados pelos escravos, se valiam também de um discurso para impedir a alforria, embora “[...] o sinal dos tempos mostrava para os proprietários ainda residentes que o controle sobre os cativos estava cada dia mais impraticável.” (SOUZA, 2011: 187).

Além do mais, não era incomum autoridades policiais interferirem nos conflitos entre senhores, cativos e os abolicionistas, forros e livres, minando o poder senhorial. Assim, o impedimento da liberdade seria também uma forma de reforçar o poder do senhor agregado à manutenção da propriedade tão cara nas últimas décadas da escravidão.

Sobre isso Sidney Chaloub discute referindo-se a crônica de Machado de Assis, que trata sobre a alforria de Pancrácio. Nesta, segundo o autor, Pancrácio recebeu a carta de liberdade do seu senhor de forma estratégica, já que este como demonstra na crônica prever a promulgação de uma Lei que abolisse todos os escravos, além disso, quando o senhor de Pancrácio se “antecipa a Lei” e liberta Pancrácio demonstra insatisfação e ressentimento a interferência do Estado. (CHALOUB, 2001: 119-121)

Assim, se por um lado o senhor de Pancrácio tentava deixar claro que seu gesto em alforriar o escravo não passava de bondade, por pertencer a uma “família de profetas”, por outro não passava de uma atitude “hipócrita, interesseira” e estratégica, para que pudesse preservar a sua autoimagem e reafirmar seu poder senhorial, já que para os senhores o poder de conceder a liberdade a um cativo deveria pertencer apenas a eles sem que o Estado pudesse interferir em tais relações.

Muito provavelmente muitos outros proprietários de escravos quando se viam respondendo processos de liberdade na justiça, não cediam à causa de liberdade, não só por que, não pretendiam abrir mão de seus cativos, mas pelo desaforo de ter a seu poder senhorial minado pela autoridade judicial.

Voltaremos então ao início desse artigo. Assim como Afonso, Pancrácio recebeu a alforria condicional e sem pecúlio. Não sabemos, no entanto, a real intenção do senhor ao

alforriar o primeiro escravizado, contudo, em ambos os casos é fato que os proprietários não pretendiam ter prejuízos, assim como não é difícil pensar que para conquistar a alforria, muita articulação e acordos foram realizados por para ganhar a confiança de seus senhores e enfim receber a carta de liberdade.

Partindo desse pressuposto, podemos afirmar que a conquista da liberdade no fim dos oitocentos foi cercada de estratégias, tanto por parte dos senhores quanto por parte dos escravizados. O jogo de interesses que circundava o universo de cada proprietário era o que movia a concessão da carta de alforria enquanto para o escravizado, a garantia de uma liberdade plena, fazia aqueles que não dispunham de um pecúlio, tentar usar a própria Lei em seu benefício. Isso, por meio de curadores que em um dado momento poderia defender a sua causa, e em outro instante defender um senhor.

REFERÊNCIAS

CHALOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma História das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo. Companhia das Letras, 2001.

MATTOS, Wilson Roberto de. *Negros Contra a Ordem: Astúcias, resistências e liberdade possíveis (Salvador, 1850- 1888)*. Salvador: EDUNEB/EDUFBA, 2008

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da Abolição: Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. 1ª ed, 1ª reimp. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2007.

_____. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2. Ed. Campinas, Sp. Editora da UNICAMP. 2008.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. A Experiência da vida familiar negra na Bahia das últimas décadas do sistema escravista. In: LEAL, Maria das Graças de Andrade Leal; et al (Orgs.) (). *Capítulos de História da Bahia: novos enfoques, novas abordagens*. São Paulo: Anablume, 2009.

SOUZA, Jacó dos Santos. Vozes da Abolição: Escravidão e Liberdade na Imprensa Abolicionista Cachoeirana (1887-1889). In: BRITO, Gilmário Moreira; MATTOS, Wilson Roberto de. (Org.) *Histórias, Sujeitos, Olhares- Memórias, representações e trajetórias de agentes sociais*. Salvador: Quarteto, 2011,

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

14

VIEIRA FILHO, Raphael Rodrigues. *Os negros em Jacobina (Bahia) no Século XIX*. São Paulo: Annablume, 2009.